

Acordao do processo 0000065-73.2015.5.04.0861 (RO)

Data: 09/09/2016

Origem: Vara do Trabalho de São Gabriel

Órgão julgador: 7a. Turma

Redator: Wilson Carvalho Dias

Participam: Emílio Papaléo Zin, Denise Pacheco

[Teor integral do documento \(PDF\)](#) | [Cópia do documento \(RTF\)](#) | [Andamentos do processo](#)

PROCESSO: 0000065-73.2015.5.04.0861 RO

EMENTA

AÇÃO INDENIZATÓRIA. PERDA AUDITIVA. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL DE CONTAGEM. Caso em que o contrato de trabalho do autor perdurou até o ano de 1997 e a presente ação foi ajuizada em 2015, denunciando a exposição a ruído excessivo no trabalho como ferroviário, com pretensões indenizatórias decorrentes de doença ocupacional. Mantida a sentença que pronunciou a prescrição total das pretensões, em consonância com a jurisprudência que se firmou no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, assentando que o marco inicial do lapso prescricional é a data de extinção do contrato de trabalho, ocasião em que cessou a exposição ao ruído e houve a estabilização da lesão. Recurso ordinário do autor desprovido.

ACÓRDÃO

por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO DO AUTOR.

RELATÓRIO

Inconformado com a sentença das fls. 139-150, o autor interpõe recurso ordinário, fls. 153-157. Pretende a reforma daquela em relação à prescrição total pronunciada e à conseqüente condenação da ré ao pagamento das indenizações por danos moral, materiais e estéticos postuladas na peça inicial.

Com contrarrazões da ré, ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA SUL S.A., fls. 162-165, os autos são remetidos a este Tribunal para apreciação.

VOTO RELATOR

DESEMBARGADOR WILSON CARVALHO DIAS:

O autor insurge-se contra a pronúncia da prescrição das pretensões indenizatórias. Sustenta que o prazo prescricional não flui a partir da extinção do contrato de trabalho, pois a ação decorre de fato posterior. Alega que somente sentiu os efeitos da lesão auditiva ocupacional no ano de 2014, quando notou perda irreversível de sua audição, momento a partir do qual nasceu a pretensão de buscar judicialmente a tutela do seu direito. Defende, assim, não haver prescrição a ser pronunciada, considerando o ajuizamento da ação em 11.03.2015. Sustenta que em razão da atividade desempenhada na ré, sofreu perda auditiva, que reduziu sua capacidade laborativa e lhe provoca dano psicológico, uma vez que sua vida profissional e pessoal foi afetada pela surdez. Reporta-se ao laudo pericial médico para afirmar que ficou comprovado o nexo de causalidade entre o trabalho e a doença, assim como o grau de culpa da ré. Aduz que não recebe qualquer indenização pela lesão sofrida, uma vez que a aposentadoria que recebe decorre de tempo de contribuição, e não de invalidez. Postula indenização por danos materiais, na forma de pensão mensal vitalícia, invocando os arts. 927 e 949 do Código Civil de 2002. Também vindica indenização por dano moral, invocando o art. 5º, X, da Constituição e o art. 186 do Código Civil de 2002. Cita julgado em que provido o recurso da parte reclamante para afastar a prescrição e determinar a remessa dos autos ao Juízo de origem para análise do mérito. Invoca a Súmula 278 do STJ, asseverando que não há prescrição a ser pronunciada. Pretende, assim, o afastamento da prescrição, com a condenação da ré ao pedidos formulados na peça inicial. Também requer a manutenção do benefício da justiça gratuita, devido à falta de condições econômicas de arcar com as despesas do processo.

O Juízo de origem reputou que o termo inicial das pretensões indenizatórias do autor é a data da ciência inequívoca da lesão, afirmando que não pode ser a data da audiometria, realizada em 12.09.2014, **"porquanto a PAIR não progride após cessada sua causa e, mesmo que seus efeitos sejam lentos, não é crível que somente passados mais de 17 anos do rompimento contratual, ocorrido em 03.03.97, o reclamante tenha descoberto estar acometido de perda auditiva e ainda aguarde mais seis meses para só então postular em Juízo indenização em decorrência disso"**, fl. 142, e, por conseguinte, fixou o prazo prescricional de 3 anos, previsto no art. 206, § 3º, V, do Código Civil de 2002, com a incidência da regra de transição do art. 2.028, e pronunciou a prescrição total das pretensões indenizatórias, fl. 148:

Adoto, portanto, como marco prescricional, a data da extinção do contrato de trabalho, qual seja, o dia 03.03.97. Desse modo, quando da entrada em vigor do Código Civil vigente, em 11.01.03, não havia transcorrido mais da metade do prazo prescricional de vinte anos, previsto para o ajuizamento de ações pessoais (art. 177, CC de 1916), aplicando-se, ao caso, a regra do artigo 206, § 3º, V, do Código Civil de 2002.

Destarte, uma vez transcorridos mais de 12 anos entre a data em que a prescrição passou a correr contra a pretensão do reclamante 11.01.03, e não provada pela parte reclamante qualquer espécie de causa interruptiva da prescrição, pronuncio, ante a arguição oportuna, a prescrição total do direito de ação, na forma do art. 7º, XXIX, Constituição Federal, combinado com o art. 206, § 3º, V, do Código Civil, para declarar extinto o processo com resolução do mérito, forte no art. 269, IV, do CPC.

Examino.

É incontroverso que o autor foi trabalhador ferroviário, empregado da RFFSA, a qual foi sucedida pela ALL - América Latina Logística Malha Sul S.A., no período de 22.08.1983 a 03.03.1997, conforme CTPS, fl. 11.

O Juízo de origem fixou o marco inicial da prescrição em 03.03.1997, data da extinção do contrato de trabalho, ao passo que o autor defende, nas suas razões recursais, que o marco teve início apenas na data do exame audiométrico que realizou, na data de 12.09.2014, juntado à fl. 13 dos autos, que atestou **"Perda auditiva neurossensorial severa a profunda em AO"**. Pretende o autor, assim, à evidência, a observância, como marco inicial da prescrição, a audiometria datada de 12.09.2014.

Embora em feitos anteriores eu tenha acompanhado o entendimento defendido pelo recorrente, o certo é que a jurisprudência do TST nesta questão envolvendo perda auditiva e prescrição firmou-se exatamente na linha da fundamentação da decisão recorrida, ou seja, de que o marco inicial coincide com a data de extinção do contrato de trabalho, pois é o momento em que cessa a exposição ao ruído e há a estabilização da lesão. De fato, não é crível que o autor só tenha tido conhecimento da sua perda auditiva relacionada ao trabalho a partir do exame audiométrico da fl. 13, datado de 12.09.2014, quando a alegação constante da petição inicial é de ficava exposto a ruído ensurdecedor desde a época em que foi admitido pela RFFSA, em 1983, até o seu desligamento pela reclamada ALL em 03.03.1997. Cito, a propósito do tema, o seguinte aresto da SDI-I do TST:

RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 11.496/2007. RFFSA. PRESCRIÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. DOENÇA OCUPACIONAL. PERDA AUDITIVA. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA LESÃO. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 2028 DO CC. PRAZO PRESCRICIONAL TRIENAL CONTADO DA ENTRADA EM VIGOR DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. 1. O Colegiado Turmário deu provimento ao recurso de revista do reclamante, para, "afastada a prescrição pronunciada, determinar o retorno dos autos à Vara de origem a fim de que aprecie os pedidos constantes da reclamação trabalhista, como entender de direito". Consignou que, "no caso dos autos, o marco inicial para a contagem do prazo prescricional foi o dia 11/9/2009, data do exame médico audiométrico realizado pelo trabalhador, quando o reclamante efetivamente teve ciência da real redução da sua capacidade", e que, "consignado nos autos que a ciência da perda auditiva se deu em setembro de 2009, já na vigência, portanto, da Emenda Constitucional nº 45/2004, o que atrai a aplicação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, e, ainda, que a ação trabalhista foi ajuizada em outubro de 2009, não há prescrição a ser declarada". 2. Ao exame de hipóteses análogas, em que ex-empregados da extinta RFFSA postulam indenização por danos morais e materiais decorrentes de doença ocupacional -

perda auditiva -, esta Subseção firmou entendimento no sentido de que o marco inicial do prazo prescricional é a data da rescisão contratual - no caso, 31.03.1996 -, momento em que, cessada a exposição ao ruído, há a estabilização da lesão e a ciência inequívoca da incapacidade para o trabalho. 3. E, ao julgamento do E-RR-2700-23.2006.5.10.0005, esta SDI-I, em sua composição plena, decidiu que, ocorrendo a ciência inequívoca da lesão em data anterior à vigência da Emenda Constitucional 45/2004 - hipótese dos autos, em 31.03.1996 -, aplica-se o prazo prescricional previsto no Código Civil às pretensões de indenização por dano moral e/ou material decorrente de acidente do trabalho ou doença profissional. 4. Observada a regra de transição do art. 2028 do CC, e não transcorrido mais da metade do lapso temporal da prescrição vintenária do art. 177 do Código Civil de 1916 na data da vigência do Código Civil de 2002, aplica-se o prazo previsto no art. 206, § 3º, inciso V, do Código Civil atual. 5. Contado o triênio a partir do momento em que entrou em vigor o CC/2002, e tendo em mira que a presente reclamação trabalhista foi ajuizada em 2009, há prescrição total a pronunciar. Recurso de embargos conhecido e provido. (TST-E-ED-ED-RR-147500-47.2009.5.04.0122, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, SBDI-1, DEJT 30/06/2015). (grifei)

Impõe-se, assim, a manutenção da sentença pelos seus próprios fundamentos.

Nego provimento ao recurso.